



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO LOPES**

## À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**FÁBIO NOBREGA LOPES**, vereador desta casa, vem à presença desta mesa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, interpor o presente.

### **RECURSO**

**RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO  
APROVADO PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
240/2025**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP, ao analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 240/2025, de autoria do Vereador Fábio Lopes – PL, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas do Município de João Pessoa de promoverem ações de conscientização sobre o Diabetes Mellitus e adotarem medidas específicas de atenção aos alunos, professores, funcionários e familiares diagnosticados com essa condição”, emitiu **PARECER CONTRÁRIO** à sua tramitação, sob a alegação de vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

#### **II CABIMENTO**

Este Recurso é interposto contra decisão que considerou *inconstitucional* o Projeto de Lei em epígrafe. Portanto, por ser hipótese prevista no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, demonstra-se o seu cabimento.



## I.II RESUMO DO PROJETO DE LEI E DA DECISÃO RECORRIDA

O Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria do Vereador Fábio Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas do Município de João Pessoa realizarem, anualmente, **ações de conscientização, prevenção e orientação sobre o Diabetes Mellitus.**

As atividades devem abranger informações sobre a doença, seus tipos, fatores de risco, sinais e sintomas de hipo e hiperglicemia, a importância da alimentação adequada, da prática de atividades físicas, do acompanhamento médico e do respeito e acolhimento às pessoas diagnosticadas.

Além disso, as escolas deverão adotar **medidas específicas de suporte**, como:

- permitir que alunos realizem monitoramento da glicemia e aplicação de insulina durante o horário escolar;
- garantir acesso facilitado à alimentação nos horários recomendados;
- capacitar professores e servidores para agir em situações de emergência;
- elaborar planos individuais de atendimento, quando necessário, em parceria com familiares e profissionais de saúde.

A proposta também autoriza a Secretaria Municipal de Educação a firmar parcerias com entidades e associações da área da saúde para o desenvolvimento das ações. As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

*Na justificativa, o autor ressalta que o Diabetes Mellitus é uma condição crônica que atinge milhares de pessoas e que o ambiente escolar precisa estar preparado para oferecer acolhimento, respeito e informação, prevenindo complicações, salvando vidas e fortalecendo a rede de proteção social, em uma iniciativa de baixo custo e grande impacto social.*

## II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação/aprovação do parecer, estando, portanto, tempestivo.



### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

A nobre Comissão entendeu que o Projeto de Lei nº 240/2025 invadiria competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por supostamente criar obrigações administrativas à Secretaria Municipal de Educação. Todavia, data máxima vênia, não merece prosperar tal entendimento.

#### **1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em análise versa sobre **saúde preventiva, educação em saúde e políticas públicas de conscientização**, temas de **interesse local e coletivo**, plenamente inseridos na esfera de atuação legislativa municipal.

#### **2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**

O projeto não altera a estrutura administrativa do Executivo nem cria cargos ou funções, limitando-se a estabelecer **diretrizes de interesse público** relacionadas à promoção da saúde e ao bem-estar da comunidade escolar.

O STF já firmou entendimento (ARE 878911 RG; RE 871658 AgR) de que **não há usurpação de competência do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, ainda que crie despesas, não trata da estrutura da Administração nem do regime jurídico dos servidores**. É exatamente o caso em tela.

#### **3. DO INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA SOCIAL**

O Diabetes Mellitus é uma condição crônica que afeta milhares de cidadãos. A escola, como espaço de formação e convivência, deve ser preparada para lidar com a realidade de alunos e servidores que convivem com essa condição. O projeto não interfere na gestão pedagógica, mas garante **respeito, acolhimento e prevenção**, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da saúde como direito social (CF, art. 6º).

#### **4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

Além dos precedentes já mencionados, o STF também já reconheceu

*como constitucionais iniciativas parlamentares que concretizam princípios da saúde, da moralidade e da imensoalidade na Administração (RE 570392, ARE 878911 RG).*

*Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes. Trata-se de matéria de competência concorrente, legítima e necessária.*

### **III.1 – DO INTERESSE SOCIAL E DA IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO**

*O Projeto de Lei nº 240/2025 possui inegável relevância social, pois trata diretamente da saúde e da qualidade de vida da população escolar, abrangendo alunos, professores, funcionários e familiares. O Diabetes Mellitus é uma doença crônica que, se não diagnosticada e tratada adequadamente, pode gerar complicações graves, elevar gastos do sistema público de saúde e comprometer a vida dos cidadãos.*

*A escola, enquanto espaço de socialização e de formação cidadã, é ambiente privilegiado para a realização de ações preventivas e educativas em saúde, que contribuem não apenas para o bem-estar dos portadores da doença, mas também para a conscientização coletiva, reduzindo preconceitos e promovendo inclusão.*

*Além disso, a medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF), que estabelecem como dever do Estado e da sociedade a promoção de políticas públicas voltadas à prevenção e à redução de riscos de doenças.*

*Portanto, o projeto atende a uma demanda real da sociedade, sem gerar impacto orçamentário relevante, já que pode ser implementado de forma integrada às ações de educação e saúde já existentes, mediante parcerias e campanhas educativas.*

### **III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEPARAÇÃO DOS PODERES**

*A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o Projeto de Lei nº 240/2025 violaria o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), por supostamente impor obrigações à Administração Pública. Entretanto, tal entendimento não se sustenta.*



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO LOPES**

O projeto em debate **não interfere na organização administrativa da Secretaria de Educação**, tampouco cria cargos, funções ou altera a estrutura de órgãos do Poder Executivo. Sua finalidade é apenas estabelecer **diretrizes de conscientização e acolhimento no âmbito escolar**, tema de inequívoco interesse social e educacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **não há vício de iniciativa nem afronta à separação dos poderes em leis de iniciativa parlamentar que, embora impliquem algum custo à Administração, não tratem de sua estrutura ou regime jurídico de servidores** (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 871.658 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Assim, a proposta do Vereador Fábio Lopes **não invade competências privativas do Chefe do Executivo**, mas apenas exerce a competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Não há que se falar em afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88), já que a matéria em comento encontra-se alicerçada na prerrogativa do mandato parlamentar para a propositura de tal projeto, o que reforça sobremaneira o equívoco da CCJRLP ao analisar o presente PLO e aprovar PARECER CONTRÁRIO, restando-se, portanto, totalmente legal e constitucional a matéria ventilada no PLO nº 240/2025.

Portanto, é patente a **inexistência de afronta ao princípio da separação dos poderes**, sendo o projeto plenamente constitucional e legítimo.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O provimento do presente Recurso, a fim de que seja reformado o Parecer Contrário emitido pela CCJRLP;**
2. **O consequente prosseguimento da tramitação regimental do Projeto de Lei Ordinária nº 240/2025, com envio às demais Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.**

Fábio Nóbrega Lopes

**FÁBIO LOPES**

**Vereador - PL**

Câmara Municipal de João Pessoa  
Gabinete do Vereador Fábio Lopes – PL  
Email: fabiolopes@joaopessoa.pb.leg.br  
Contato: 83 3218 6301  
Endereço: Av. das Trincheiras, 43 – Centro - 58011000